



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.004431/2002-72
Recurso nº 339.847 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.382 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de março de 2010
Matéria II e IPI (valor aduaneiro)
Recorrente DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 11/03/1998 a 11/12/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS VINCULADO À IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. MÉTODOS DE VALORAÇÃO ADUANEIRA.

A declaração a menor do valor aduaneiro de mercadorias é infração que autoriza o lançamento da diferença entre os tributos devidos e os recolhidos em cada importação, calculados mediante o uso do valor aduaneiro apurado em conformidade com os métodos definidos no Acordo de Valoração Aduaneira (AVA). Na determinação do valor aduaneiro são acrescentados ao valor da mercadoria importada, dentre outras parcelas, o prêmio do seguro inerente ao custo das mercadorias e à sua expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário: 1) para excluir do valor aduaneiro das mercadorias importadas as parcelas do prêmio do seguro consignadas nas rubricas “lucros esperados” e “impostos”. Vencido o conselheiro Henrique Pinheiro Torres; e 2) para manter no valor aduaneiro das mercadorias importadas a parcela do prêmio do seguro consignada na rubrica “despesas”. Vencidos os conselheiros Valdete Aparecida Marinheiro, Vanessa Albuquerque Valente e Luiz Roberto Domingo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente



EDITADO EM: 12/04/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Tarásio Campelo Borges, Corinθο Oliveira Machado, Luiz Roberto Domingo, Vanessa Albuquerque Valente e Valdete Aparecida Marinheiro.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ São Paulo (SP) que julgou procedentes os lançamentos¹: do imposto de importação² e do imposto sobre produtos industrializados na importação³, ambos acrescidos de juros de mora (Selic) e de multa proporcional de 75%. A ciência dos lançamentos ao preposto da sociedade empresária se deu no dia 18 de dezembro de 2002.

Segundo a denúncia fiscal, os lançamentos são decorrentes da correta determinação do valor aduaneiro de mercadorias. Consta da descrição dos fatos de folhas 495 (volume II) e 832 (volume IV) que a pessoa jurídica autuada, em despachos aduaneiros de importação, declarou a menor o valor do seguro de transporte internacional, em desconformidade com as apólices 1-22-1223446-0, 1-22-4001281-0 e 05700000004.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 879 a 887 (volume IV), assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

1. Alega preliminarmente a nulidade do auto de infração, pois não teriam sido descritos os fatos nem tampouco [sic] as disposições legais infringidas nos termos do art. 10 do PAF (Decreto 70.235/72).

2. No mérito, afirma que nos termos do art. 8º do Acordo de Valoração Aduaneira, não podem ser acrescentados ao valor aduaneiro elementos que não sejam objetivos e quantificáveis. Alega que parte do seguro considerado pela fiscalização não tem relação com a valoração aduaneira, além de se referirem a fatos posteriores à nacionalização, sendo, portanto, não objetivos e não quantificáveis.

3. Alega que a inclusão no valor aduaneiro do prêmio de seguro, calculado este com a inclusão dos impostos incidentes na importação, caracterizaria verdadeiro bis in idem.

¹ O órgão julgador *a quo*, preliminarmente, afastou a invocada nulidade dos lançamentos porque considerou descabida a alegada falta de descrição dos fatos e das disposições legais infringidas.

² Auto de infração do imposto de importação acostado às folhas 199 (volume I) a 542 (volume III). Fatos geradores ocorridos entre 11 de março de 1998 e 11 de dezembro de 2001.

³ Auto de infração do imposto sobre produtos industrializados acostado às folhas 543 (volume III) a 877 (volume IV). Fatos geradores ocorridos entre 12 de março de 1998 e 11 de dezembro de 2001 (fim do período idêntico ao dos fatos geradores do imposto de importação: data do registro da declaração de importação igual à data do desembaraço aduaneiro).

4. Alega ainda que o prazo máximo para a fiscalização revisar o valor aduaneiro seria de 120 dias.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/2001

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. SEGURO.

O valor aduaneiro abrange o custo do seguro de transporte, para fins de base de cálculo dos tributos incidentes nas operações de importação de mercadorias estrangeiras. Não há restrição na legislação tributária aos interesses juridicamente protegidos pelo contrato de seguro, para fins de determinação do valor aduaneiro, desde que os mesmos tenham relação com os riscos da operação.

REVISÃO ADUANEIRA. AUTORIDADE FISCAL. DEVER DE OFÍCIO.

No curso do procedimento de revisão, constatado que o contribuinte agiu em desacordo com a legislação tributária aplicável, a autoridade administrativa, por dever de ofício, deverá exigir, por meio do lançamento, o tributo que deixou de ser pago, acrescidos das penalidades cabíveis.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor desse acórdão, recurso voluntário foi interposto às folhas 964 a 980 (volume IV). Nessa petição, as razões iniciais de mérito são reiteradas noutras palavras.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para a segunda instância administrativa⁴ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro e submetidos a julgamento em quatro volumes, ora processados com 982 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o relatório.

⁴ Despacho acostado à folha 981 determina o encaminhamento dos autos para o outrora denominado Terceiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, Relator

Conheço do recurso voluntário interposto às folhas 964 a 980 (volume IV), porque tempestivo e atendidos os demais requisitos para sua admissibilidade.

Preliminarmente, entendo estranho aos fatos ora examinados o prazo de sessenta dias, prorrogável por igual período, fixado no artigo 36 da IN SRF 16, de 16 de fevereiro de 1998 ^[5], que “estabelece normas e procedimentos para o controle do valor aduaneiro de mercadoria importada” ^[6].

Com efeito, o prazo referido pela ora recorrente é aspecto temporal do exame conclusivo do valor aduaneiro declarado de mercadorias selecionadas para tanto no curso do despacho de importação, mas não tem força normativa para provocar, contra a Fazenda Nacional, a decadência do direito de lançar tributos sobre diferenças na base de cálculo apuradas em procedimento de revisão aduaneira.

Lembro, por oportuno, que decadência é norma geral de direito tributário privativa de lei complementar, matéria disciplinada nos artigos 150, § 4º, e 173, ambos do Código Tributário Nacional: este cuida da regra geral; aquele enuncia regra específica para tributos pagos sem prévio exame da autoridade administrativa.

No mérito, a ora recorrente discorda da adição de todo o prêmio do seguro na formação do valor aduaneiro das mercadorias, porque nele estariam incluídas parcelas estranhas tanto ao transporte das mercadorias até o porto ou local de importação quanto às operações de carregamento, descarregamento e manuseio associadas ao transporte até o porto ou local de importação.

Assevera o sujeito passivo da obrigação tributária que não compõem o valor aduaneiro o prêmio do seguro vinculado às coberturas de sinistros contratadas sob três rubricas: lucros esperados, impostos e despesas.

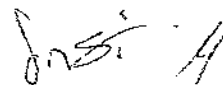
Nesse particular, o órgão judicante de primeira instância administrativa afasta as razões de impugnação sob o seguinte fundamento ^[7]:

A impugnante alega que, no cálculo do seguro utilizado para fins de determinação do valor aduaneiro, estariam presentes parcelas não ligadas a este, como o lucro estimado [sic], os impostos e as “despesas”. [...]

⁵ IN SRF 16, de 1998, artigo 36, *caput*: O prazo para a realização do exame conclusivo é de sessenta dias, contado da data do registro do início dessa etapa no SISCOMEX, podendo ser prorrogado por igual período, em casos justificados, pela chefia imediata do servidor responsável pelo referido exame.

⁶ Ementa da IN SRF 16, de 1998, revogada pela IN SRF 327, de 9 de maio de 2003.

⁷ Voto condutor do acórdão recorrido, folha 925.



O AVA, em nenhum momento faz qualquer restrição aos **interesses** que estariam sendo cobertos pela apólice de seguro, limitando-se a exigir que tal seguro tivesse relação direta com o transporte e manuseio das mercadorias.

Tanto o lucro estimado [sic], como os impostos e as demais “despesas” têm relação direta com as citadas operações. É lógico se imaginar que, havendo sinistro no transporte das mercadorias, esses três fatores seriam diretamente afetados.

Quanto ao objeto do contrato de seguro, assim determina o Código Civil Brasileiro em seu art. 757, caput e 779:

Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir **interesse legítimo** do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados.

Art. 779. O risco do seguro compreenderá todos os **prejuízos resultantes ou conseqüentes**, como sejam os estragos ocasionados para evitar o sinistro, minorar o dano, ou salvar a coisa. (grifos do julgador de primeira instância administrativa)

Logo se percebe que, será o **contrato** celebrado entre o importador e a seguradora que determinará a abrangência dos **interesses protegidos** pelo seguro. Verifica-se dos artigos citados que, os danos resultantes ou conseqüentes também estão na esfera dos riscos cobertos pelo contrato de seguro, como é o caso do lucro esperado, que deixa se surgir de imediato pela perda do bem que seria comercializado. Do mesmo modo, os impostos incidentes na operação podem ser cobrados do importador, mesmo no caso de sinistro, nos termos da legislação referente à responsabilidade por avarias e extravio.

Não pode a legislação fiscal alterar os conceitos de direito privado, no caso o conceito de seguro, nos termos do art. 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110 A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

Antes disso, no próprio voto condutor do acórdão recorrido estão transcritos trechos do artigo 8 ^[8] do acordo sobre a implementação do artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio de 1994 (GATT 1994), conhecido como Acordo de Valoração Aduaneira (AVA) e incorporado ao ordenamento jurídico nacional pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994, bem como da Opinião Consultiva 13.1. do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA) divulgado por intermédio da IN SRF 17, de 16 de fevereiro de 1998, e repetido na IN SRF 318, de 4 de abril de 2003, que revogou aquela.

⁸ Artigo 8 (1) Na determinação do valor aduaneiro, segundo as disposições do artigo 1, deverão ser acrescentados ao preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas: [...] (2) Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) o custo do seguro. (3) Os acréscimos ao preço efetivamente pago ou a pagar, previstos neste Artigo, serão baseados exclusivamente em dados objetivos e quantificáveis. (4) Na determinação do valor aduaneiro, nenhum acréscimo será feito ao preço efetivamente pago ou a pagar, se não estiver previsto neste Artigo.

Outrossim, na determinação do valor aduaneiro das mercadorias, as opiniões consultivas do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira da Organização Mundial de Aduanas (OMA) protegem os particulares por elas alcançados, a teor do disposto no artigo 1º da IN SRF 318, de 4 de abril de 2003 ^[9], que revogou a IN SRF 17, de 16 de fevereiro de 1998 ^[10].

No caso concreto, considero a citada opinião do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira suficiente para solucionar esse litígio, mas retiro do texto divulgado conclusão diversa da oferecida no voto condutor do acórdão recorrido. Passo, então, ao inteiro teor da opinião consultiva:

OPINIÃO CONSULTIVA 13.1

*ALCANCE DO TERMO "SEGURO" SEGUNDO O ARTIGO 8.2
c) DO ACORDO*

Como deve ser interpretado o termo "seguro" contido no Artigo 8.2 c) do Acordo?

O Comitê Técnico de Valoração Aduaneira emitiu a seguinte opinião:

Do contexto do Artigo 8.2 decorre que este parágrafo se refere a custos relacionados com a expedição das mercadorias importadas (custos de transporte e custos conexos ao transporte). Portanto, o termo "seguro" que figura na alínea c) deve ser interpretado como se referindo, unicamente, ao custo de seguro das mercadorias, incorrido durante as operações especificadas no Artigo 8.2 a) e b) do Acordo.

Ora, nas apólices de seguros acostadas às folhas 4 a 159, o prêmio do seguro está vinculado às coberturas de sinistros contratadas sob até cinco rubricas: custo da fatura, frete, despesas, lucros esperados e impostos.

Dessas cinco rubricas, duas delas estão intrinsecamente vinculadas ao custo das mercadorias e à sua expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação): custo da fatura e frete. São parcelas do prêmio do seguro que devem compor o valor aduaneiro da mercadoria importada.

Duas outras rubricas são desvinculadas tanto do custo das mercadorias quanto do custo da expedição (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação), porque inerentes a operações comerciais no território aduaneiro de importação: lucros esperados e impostos. São parcelas do prêmio do seguro estranhas ao valor aduaneiro da mercadoria importada, a despeito de resultantes ou consequentes da operação de importação.

Resta, ainda, a rubrica "despesas". *In casu*, entendo irreparável sua inclusão nas parcelas do prêmio do seguro que devem compor o valor aduaneiro da mercadoria

⁹ IN SRF 318, de 2003, artigo 1º: Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Decisões 3.1, 4.1 e 6.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Comércio (OMC); o parágrafo 8.3 das Questões e Interesses Relacionados à Implementação do Artigo VII do GATT de 1994, emanado da IV Conferência Ministerial da OMC; e as Notas Explicativas, Comentários, Opiniões Consultivas, Estudos e Estudos de Caso, emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial de Aduanas (OMA), constantes do Anexo a esta Instrução Normativa.

¹⁰ IN SRF 17, de 1998, artigo 1º: Na apuração do valor aduaneiro serão observadas as Notas Explicativas, Comentários e Opiniões Consultivas emanados do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial das Alfândegas - OMA, constantes do Anexo à presente Instrução Normativa.

Inst. 4

importada, porquanto o sujeito passivo da obrigação tributária não logrou comprovar a desvinculação dessa rubrica com as despesas de expedição dessas mercadorias (transporte e custos conexos até o porto ou local de importação).

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do valor aduaneiro das mercadorias importadas as parcelas do prêmio do seguro consignadas nas rubricas: lucros esperados e impostos.


Tarasio Campelo Borges

4